

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ 11.799.338/0001-00

“Saúde de Qualidade, Direito e Responsabilidade de Todos”

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Secretaria Municipal de Saúde de Nova Timboteua/Pa juntamente com a Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município, **Considerando** o art. 24, inc. IV da Lei 8666/93 e suas alterações, vem abrir o presente processo de DISPENSA DE LICITAÇÃO para Contratação Direta, Em Caráter de Emergência de empresa especializada para o fornecimento de Combustíveis, em face da necessidade de dar maior suporte de atendimento a Secretaria Municipal de Saúde.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Nos mesmo termos ao caso em comento, aplica-se a hipótese preconizada no art. 24, Inciso IV da Lei Federal nº. 8.666/93, alterada e consolidada.

“Art. 24, - É dispensável a licitação”: IV - “nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A presente JUSTIFICATIVA objetiva atender dispositivo legal que respalde a contratação direta por emergência, de empresa para o fornecimento de combustíveis (**Gasolina comum, Óleo diesel S10**), para abastecimento da frota municipal, pois, sem os presentes objetos, e suas respectivas aquisições, o município de nova Timboteua, corre o risco de travar a totalidade de suas atividades, sejam elas as mais básicas ou aquelas mais emergenciais, trazendo consequências catastróficas não só ao município mais também a própria população, nos mais diversos campos da atividade pública, nos termos e condições a seguir explicitadas.

Ao caso em comento, aplica-se a hipótese preconizada no art. 24, Inciso IV, c/c art. 26 da Lei Federal nº. 8.666/93, alterada e consolidada.

“Art. 24, - É dispensável a licitação”:

I- ...;

IV- nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados



“Saúde de Qualidade, Direito e Responsabilidade de Todos”

da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Quando à necessidade do enquadramento legal, vinculando-se o fundamento legal do Art. 24, inciso IV, do “Códex Licitatório”, segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral diz, “in verbis”:

“...a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas.” (obra cit. , Ulisses Jacoby Fernandes).

No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles, afirma que:

“... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento “ (In Licitação e contrato Administrativo, 9ª Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97)

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, “in verbis”:

“a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir.”

É de se inferir das transcrições acima que a dispensa de licitação, prevista no art. 24 da Lei 8.666/93, só deve ocorrer por razões de interesse público, como no caso em análise. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

Contudo ainda, a jurisprudência do TCU é bastante clara ao afirmar que outras situações podem ensejar a emergência necessária para se dispensar uma licitação, vejamos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ 11.790.338/0001-00

“Saúde de Qualidade, Direito e Responsabilidade de Todos”

Para o fim de enquadramento na hipótese de dispensa de licitação prevista no inc. IV do art. 24 da Lei 8.666/1993 não há que se fazer distinção entre a emergência resultante de fato imprevisível e a decorrente da incúria ou desídia administrativa, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento à situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares (negritamos). “A situação prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares”.

Superada essa distinção, ocupar-se-emos doravante somente com os aspectos relacionados à “emergência”.

Como se vê, para que a hipótese de emergência possibilite a dispensa de licitação, não basta que o gestor público entenda dessa forma. Necessário se faz a comprovação da situação emergencial, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto.

A dispensa por emergência tem lugar quando a situação que a justifica exige da Administração Pública providências rápidas e eficazes para debelar ou, pelo menos, minorar as consequências lesivas à coletividade. Nesse sentido, ensina Antônio Carlos Cintra do Amaral:

“.. A emergência é, a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode Causar prejuízo (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência. (AMARAL, 2001:4).

Sabe-se que a Secretaria Municipal de Saúde e suas secretarias agregadas, por força da sua natureza jurídica, se sujeitam ao Estatuto das Licitações e Contratos, sobretudo quando utilizam recursos provenientes da esfera Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é possível instaurar-se um procedimento licitatório em tempo hábil, ou que, ainda que instaurado, a sua conclusão demanda tempo, o que não se dispõe em virtude da urgência de atendimento, o que ocorre na presente circunstância. A forma costumeira da Secretaria Municipal de Saúde realizar suas compras é por meio de licitações, conforme estabelece a lei 8.666/93, e demais legislações correlatas, porém a compra de **combustíveis** deve ser a mais rápida possível, para não termos a possibilidade de interrupção nas atividades mais rotineiras, tais como deslocamento de funcionários a determinados locais de serviços longínquos, locomoção das

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ 11.790.338/0001-00



“Saúde de Qualidade, Direito e Responsabilidade de Todos”

ambulâncias municipais, serviços de máquinas pesadas como recuperação de vicinais, dentro outros, assim a lei abriu exceção para que esta seja dispensável ou dispensada. A dispensa da licitação pressupõe uma situação em que, sendo viável a licitação, poderá a Administração deixar de fazê-la em razão do interesse público. Trata-se, portanto, de uma faculdade, podendo vir a se tornar uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto.

A aquisição de combustíveis em geral pela Administração Municipal visa atender à necessidade dos serviços essenciais e imprescindíveis, além da circulação da frota de veículos da administração municipal.

Antes de tudo, é importante frisar a caracterização da situação de emergência, pois o fator que leva a administração pública municipal recorrer à hipótese de dispensa de licitação por emergência é a situação atual do País, que foi acometido pela Pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19) de proporções mundiais, sendo sua transmissão no Brasil considerada comunitária, conforme Portaria do Ministério da Saúde n. 454/2020.

Ademais, a Prefeita Municipal emitiu o **DECRETO MUNICIPAL Nº 010/2020, DE 17 DE MARÇO DE 2020** e suas alterações, onde declara situação de EMERGÊNCIA NA SAÚDE pública, que dispõe sobre as medidas preventivas de enfrentamento que em consonância com a Lei Federal nº 13.979/2020.

Observa-se que diante da situação de calamidade, conforme estabelece o decreto municipal acima citado, a Secretaria Municipal de Saúde direcionou todos os seus esforços para manter os serviços básicos do cotidiano, especialmente as aquisições direcionadas a saúde de seus munícipes, tendo seu pessoal responsável pelo planejamento de licitações e contratos também afetados pelo corona vírus, o que ocasionou o descontrole das licitações e contratos desta secretaria municipal.

Os fatos narrados acima, fizeram com que toda elaboração e organização inicial feita pela secretaria de administração fosse perdida e conseqüentemente ocasionou o descontrole dos processos planejados para o decorrer do exercício do ano de 2020, levando ao atraso a programação dos procedimentos licitatórios e a forma costumeira de realizá-los que seria por meio de “Pregão”. Com isso, também afetando a programação de planejamento dos pregões a serem realizados no ano de 2021, devido o fato de que o último pregão para registro de preços do objeto em questão, ocorreu na data de 14 de março de 2019, tendo sua vigência até 14 de março de 2020, o que ocasionou contratação do saldo remanescente para o exercício de 2020. A partir de então, começou a se fazer um planejamento para as licitações do ano de 2021, sendo que o novo certame para o **fornecimento de combustíveis** encontra-se em andamento, porém a demanda de tempo para a continuidade dessas ações, mediante procedimento licitatório, só tende a agravar a situação, haja vista que, como já exposto, a situação que, *ab initio*, é emergencial, pois não se pode, ainda, olvidar que o fato de que o competente procedimento licitatório para a nova contratação exige trâmites administrativo- burocrático-legais, o que não permite que a mesma seja efetivada e concluída em tempo hábil para a pretendida contratação, ou seja, o mesmo não findará a tempo da necessidade ora existente, que é imediata e, em não se concretizando, causará sérios transtornos ao município de Nova Timboteua.

Desse modo, até que os serviços estejam regularmente homologados por meio de processo licitatório, faz-se necessária sua contratação emergencial, por tratar-se de serviços públicos essenciais. Não é preciso maiores divagações para demonstrar a impossibilidade de paralisação dos referidos serviços, até a conclusão do processo licitatório que se encontra em franco andamento, sem que ocorram prejuízos à administração.

Em síntese, verifica-se que a situação de emergência é identificada pela estreiteza do tempo, uma vez que tal fornecimento de combustíveis tem que continuar, imediatamente tendo em vista a necessidades da manutenção dos serviços essenciais da frota de veículos do município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ 11.790.338/0001-00

“Saúde de Qualidade, Direito e Responsabilidade de Todos”



ambulâncias municipais, serviços de máquinas pesadas como recuperação de vicinais, dentro outros, assim a lei abri exceção para que esta seja dispensável ou dispensada. A dispensa da licitação pressupõe uma situação em que, sendo viável a licitação, poderá a Administração deixar de fazê-la em razão do interesse público. Trata-se, portanto, de uma faculdade, podendo vir a se tornar uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto.

A aquisição de combustíveis em geral pela Administração Municipal visa atender à necessidade dos serviços essenciais e imprescindíveis, além da circulação da frota de veículos da administração municipal.

Antes de tudo, é importante frisar a caracterização da situação de emergência, pois o fator que leva a administração pública municipal recorrer à hipótese de dispensa de licitação por emergência é a situação atual do País, que foi acometido pela Pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19) de proporções mundiais, sendo sua transmissão no Brasil considerada comunitária, conforme Portaria do Ministério da Saúde n. 454/2021.

Ademais, a Prefeita Municipal emitiu o **DECRETO MUNICIPAL N° 010/2021, DE 17 DE MARÇO DE 2020** e suas alterações, onde declara situação de EMERGÊNCIA NA SAÚDE pública, que dispõe sobre as medidas preventivas de enfrentamento que em consonância com a Lei Federal n° 13.979/2021.

Observa-se que diante da situação de calamidade, conforme estabelece o decreto municipal acima citado, a Secretaria Municipal de Saúde direcionou todos os seus esforços para manter os serviços básicos do cotidiano, especialmente as aquisições direcionadas a saúde de seus munícipes, tendo seu pessoal responsável pelo planejamento de licitações e contratos também afetados pelo corona vírus, o que ocasionou o descontrole das licitações e contratos desta secretaria municipal.

Os fatos narrados acima, fizeram com que toda elaboração e organização inicial feita pela secretaria de administração fosse perdida e conseqüentemente ocasionou o descontrole dos processos planejados para o decorrer do exercício do ano de 2020, levando ao atraso a programação dos procedimento licitatórios e a forma costumeira de realizá-los que seria por meio de “Pregão”. Com isso, também afetando a programação de planejamento dos pregões a serem realizados no ano de 2021, devido o fato de que o último pregão para registro de preços do objeto em questão, ocorreu na data de 14 de março de 2019, tendo sua vigência até 14 de março de 2020, o que ocasionou contratação do saldo remanescente para o exercício de 2020. A partir de então, começou a se fazer um planejamento para as licitações do ano de 2021, sendo que o novo certame para o **fornecimento de combustíveis** encontra-se em andamento, porém a demanda de tempo para a continuidade dessas ações, mediante procedimento licitatório, só tende a agravar a situação, haja vista que, como já exposto, a situação que, *ab initio*, é emergencial, pois não se pode, ainda, olvidar que o fato de que o competente procedimento licitatório para a nova contratação exige trâmites administrativo- burocrático-legais, o que não permite que a mesma seja efetivada e concluída em tempo hábil para a pretendida contratação, ou seja, o mesmo não findará a tempo da necessidade ora existente, que é imediata e, em não se concretizando, causará sérios transtornos ao município de Nova Timboteua.

Desse modo, até que os serviços estejam regularmente homologados por meio de processo licitatório, faz-se necessária sua contratação emergencial, por tratar-se de serviços públicos essenciais. Não é preciso maiores divagações para demonstrar a impossibilidade de paralisação dos referidos serviços, até a conclusão do processo licitatório que se encontra em franco andamento, sem que ocorram prejuízos à administração.

Em síntese, verifica-se que a situação de emergência é identificada pela estreiteza do tempo, uma vez que tal fornecimento de combustíveis tem que continuar, imediatamente tendo em vista a necessidades da manutenção dos serviços essenciais da frota de veículos do município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ 11.790.338/0001-00

“Saúde de Qualidade, Direito e Responsabilidade de Todos”

Portanto, a contratação direta nos casos de caracterização de urgências deve ser utilizada pela Administração quanto restarem presentes todos os pressupostos constantes do art. 24 da Lei nº 8.666/93, sendo, ainda, necessário o cumprimento de procedimentos simplificado estabelecido no art. 26 do mesmo diploma legal. Designadamente no que concerne ao Princípio da Eficiência, o Estado precisa estar preparado para gerir de forma precisa o patrimônio, os recursos e as políticas públicas. Esta obrigatoriedade, com certeza, busca propiciar uma solução sem a qual não se conseguiria arremeter o melhor contratante para a Administração Pública, que hoje, no rol de seus princípios, inclui o da eficiência, mormente em período em que se exige maior conhecimento técnico para o exercício do mister e segurança dos atos administrativos.

Através do presente, vimos justificar a solicitação para contratação direta, em caráter de evitar eventuais prejuízos a administração pública e com isso garantir os direitos dos cidadãos do nosso município, bem como a plenitude dos serviços prestados. A Administração Pública deve contratar diretamente com quem manifeste interesse em fornecer o referido produto e que possua em estoque além de encontrar o melhor valor para não causar prejuízo à Administração.

Assim sendo, a contratação emergencial, deve pelo menos atender o prazo de **90 (noventa) dias** corridos, tempo que entendemos ser suficiente para a retirada de uma média mensal de consumo e desta forma, procedemos os tramites corretos do processo administrativo relativo á aquisição do objeto em questão. Por fim, ressaltamos a necessidade municipal, e reafirmamos a solicitação a Vossa Excelência para que dê inicio as providencias necessárias para solucionar as situações sem emergência.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A escolha da proposta mais vantajosa foi decorrente de uma ampla pesquisa de mercado, realizada pela Secretaria Municipal de Saúde juntamente com a Comissão Permanente de Licitação, onde foi observado que os itens que demonstram, sem maiores aprofundamentos, que o valor está adequado ao praticado no mercado, considerando a atual situação emergencial de forma mundial. Os recursos para o referido pagamento serão provenientes de acordo com a seguinte dotação orçamentária:

Exercício 2021.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	2068 – Manutenção da Secretaria Municipal de SAÚDE
ELEMENTO DE DESPESA	3.3.90.30.00 – Material de Consumo
	3.3.90.30.01 – Combustíveis e Lubrificantes automotivos
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	2069 – Manutenção de Veiculos, Maquinas e Equipamentos
ELEMENTO DE DESPESA	3.3.90.30.00 – Material de Consumo
	3.3.90.30.01 – Combustíveis e Lubrificantes automotivos
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	2071 – MANUTENÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE
ELEMENTO DE DESPESA	3.3.90.30.00 – Material de Consumo
	3.3.90.30.01 – Combustíveis e Lubrificantes automotivos

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ 11.790.338/0001-00
"Saúde de Qualidade, Direito e Responsabilidade de Todos"

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	2072 -- MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA BÁSICA
ELEMENTO DE DESPESA	3.3.90.30.00 – Material de Consumo
	3.3.90.30.01 – Combustíveis e Lubrificantes automotivos

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	2083 – Desenvolvimento das Ações de Vigilância em Saúde
ELEMENTO DE DESPESA	3.3.90.30.00 – Material de Consumo
	3.3.90.30.01 – Combustíveis e Lubrificantes automotivos


RAZÃO DA ESCOLHA

Face ao exposto, a Comissão Permanente de Licitação opina pela contratação da empresa **POSTO JOEMA LTDA, CNPJ Nº 83.928.622/0001-01**, no valor apresentado de **R\$ 166.026,00 (cento e sessenta e seis mil e vinte e seis reais)**, levando-se em consideração a melhor proposta ofertada e em decorrência de ser a empresa que disponibilizou fornecimento imediato do objeto, estando toda documentação de habilitação solicitada na forma da lei e comprovando a capacidade de fornecimento do objeto em questão, conforme documentos acostados aos autos do processo, caso seja aprovado pela assessoria jurídica do Município de Nova Timboteua-PA

CONCLUSÃO

A presidente da Comissão de Licitação do Município de NOVA TIMBOTEUA/PA, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais e considerando a matéria constante neste processo administrativo, vem emitir a presente declaração de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, fundamentado no art. 24, Inciso IV da Lei Federal nº. 8.666/93, alterada e consolidada. Por conseguinte, manifesto pela possibilidade de contratação direta por dispensa em favor da empresa **POSTO JOEMA LTDA, CNPJ Nº 83.928.622/0001-01**, no valor apresentado de **R\$ 166.026,00 (cento e sessenta e seis mil e vinte e seis reais)**. Assim, submeto a presente justificativa a Análise da Assessoria e Consultoria Jurídica para posterior ratificação da Senhora Prefeitura e Secretarias agregadas, para os fins do disposto no caput, do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

NOVA TIMBOTEUA /PA, 20 de janeiro de 2021.


Creuza Pereira Brito
Comissão Permanente de Licitação
Presidente